Número do Processo: 24/19.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ADEQUAÇÃO DAS CALÇADAS ÀS NORMAS DA ABNT, PARA GARANTIA DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA VISUAL. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Elinner Rosa, que dispõe sobre a adequação das calçadas às normas da ABNT, para garantia de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência visual.

Segundo a justificativa, "o deslocamento pelas calçadas desniveladas, com mobiliários não-sinalizados, e sem o piso tátil direcional e de alerta, coloca em risco a segurança - até mesmo a vida -, dos portadores de deficiências visual. O Poder Público não pode ocultar-se da sua função de regulamentar as construções, a fim de dar maior qualidade de vida para essas pessoas".

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSIÇÃO

O art. 23 da Constituição Federal de 1988 trata da competência material dos entes, segundo Romeu Thomé (Manual de Direito Ambiental, 6ª ed., 2016, p. 138), "no intuito de promover a execução de diretrizes, políticas e preceitos [...], bem como para exercer o poder de polícia". O seu inciso II, estabelece que é competência comum da União, *dos Estados*, *do Distrito* Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Por outro lado, a Carta Magna preceitua que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (art. 227, §2º).

Além disso, o art. 244 da nossa Lei Maior determina que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no já citado art. 227, § 2º.

Cumpre observar ainda que a proposta encontra consonância também com o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. Com efeito, este Diploma dispõe o seguinte:

> Art. 3o O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
> Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.
> Art. 4o As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
> Art. 5o O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Sendo assim, a propositura, no que tange ao aspecto material, é constitucional, afinal os assuntos nela tratados não afrontam qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal. Pelo contrário: objetivam dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Poder Público deve atuar para proteger os deficientes físicos. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o tema.

## 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado

do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido" (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o assunto discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 24, XIV, da nossa Lei Maior, aduz que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II da Constituição Federal). Além disso, estes entes também podem promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII do mesmo dispositivo).

Destarte, no Projeto inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

**2.3 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO**

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a nossa

Carta Magna atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso da proposição, pois a Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, as matérias ali elencados deverão ser iniciadas não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, "[...] o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". Ora, a presente propositura observa estes limites: proíbe condutas de forma genérica e abstrata e deixa para que o Prefeito a regulamente por meio de Decreto.

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Prefeito (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposta é concorrente entre o Chefe do Executivo e a Câmara dos Vereadores. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar propositura versando sobre o tema (art. 56).

## 2.4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que proposição de Lei é a proposta que tem o objetivo de regular todo e qualquer assunto de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

Entretanto, a matéria objeto do presente Projeto de Lei já se encontra normatizada no ordenamento jurídico municipal, conforme se verifica no art. 5º da Lei 3.256/07, arts. 8º e 9º da Lei 3.387/09 e art. 7º da Lei 3.319/08.

E o § 1º do art. 32 do Regimento Interno determina que a propositura que não preencher os requisitos formais para tramitação, como versar sobre assunto já regulado por outro dispositivo legal que esteja em vigor, será encaminhado à Diretoria Legislativa para arquivamento, assim considerado pela maioria absoluta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

## 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o voto deste Relator, titular da Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **IMPROCEDÊNCIA** da propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 13 de fevereiro de 2019.

Vereador Jean Carlos
PTB

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**
ESTADO DE GOIÁS

# REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente,
**LEANDRO RIBEIRO**
Câmara Municipal de Anápolis
Nesta.

A Vereadora que abaixo assina, requer a Vossa Excelência, conforme prescreve o Regimento Interno em seu artigo 143, que seja retirado e arquivado, o Processo de nº 024/2019, propositura de nossa autoria, que "Dispõe sobre a adequação das calçadas às normas da ABNT, para garantia de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência visual".

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Gabinete da Vereadora, em 23 de novembro de 2020.

**ELINNER ROSA - LÍDER DO MDB**
Vereadora